

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005 (PL nº 1.376, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

EMENDA Nº 2
(Corresponde à Subemenda – CCJ à Emenda nº 2 - PLEN)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante a esterilização permanente, cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.”

Senado Federal, em de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal